



A LEI PELÉ E A INSUFICIÊNCIA NORMATIVA NO ENFRENTAMENTO DA CORRUPÇÃO PRIVADA NO ESPORTE BRASILEIRO: GOVERNANÇA, APOSTAS ESPORTIVAS E MANIPULAÇÃO DE MICROEVENTOS

THE PELÉ LAW AND THE INSUFFICIENT REGULATORY FRAMEWORK IN COMBATING PRIVATE CORRUPTION IN BRAZILIAN SPORTS: GOVERNANCE, SPORTS BETTING, AND THE MANIPULATION OF MICRO-EVENTS

DOI: 10.5281/zenodo.21047396



Cássius Guimarães Chai¹

Marcello Paiva de Mello²

RESUMO

O artigo examina a evolução do enfrentamento da corrupção no esporte brasileiro a partir da Lei nº 9.615/1998, mas sustenta que a compreensão dogmática do problema não pode permanecer

1 Membro do Ministério Público do Estado do Maranhão, 1995, atuação especializada em Direito de Família, Direito Penal e Execuções Penais, Combate à Improbidade Administrativa, organização institucional. Doutor em Direito Constitucional pela Universidade Federal de Minas Gerais e pela Cardozo School of Law (NY). Professor titular do Programa de Pós-Graduação stricto sensu em Direitos e Garantias Fundamentais PPGD/FDV. Professor Titular da Universidade Federal do Maranhão. Graduação e Mestrado Profissional em Administração Pública e do Mestrado em Engenharia Aeroespacial. Promotor de Justiça, titular da 1ª Promotoria Regional da Defesa da Ordem Tributária e Econômica – MPMA. Membro do IBCCrim, da International Association of Penal Law (AIDP), da International Criminology Society (ICS). Contribuição do autor conforme taxonomia CRediT: Procedeu à gestão do projeto e à sua orientação, aprimorando a conceitualização, a definição e o refinamento metodológicos, a supervisão acadêmica, a validação crítica do argumento, a revisão substantiva da literatura, o aprimoramento teórico e a revisão e edição final do manuscrito. E-mail: cassius.chai@fdv.br. ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-5893-3901>.

2 Mestrando em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória (FDV). Especialista em Direito Público e Privado pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ). Graduado em Direito pela Universidade Cândido Mendes do Rio de Janeiro (UCAM). Defensor Público do Estado do Espírito Santo e atual Corregedor-Geral do Estado do Espírito Santo. E-mail: 1marcellomello@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-8467-7840>.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

**A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)**





circunscrita à Lei Pelé nem à repressão penal clássica. O problema de pesquisa consiste em verificar se a tutela da integridade esportiva, especialmente diante da manipulação de resultados e da expansão do mercado de apostas de quota fixa, pode ser satisfatoriamente compreendida pela atuação isolada do Estado, ou se exige um modelo de correção entre o direito público, a autorregulação desportiva e os instrumentos regulatórios de mercado. A hipótese defendida é a de que o ordenamento brasileiro ingressou em fase de pluralização normativa: a Lei Pelé preserva relevância histórica estruturante, mas o regime atual depende também da Lei Geral do Esporte, da legislação de apostas, da atuação da Secretaria de Prêmios e Apostas, da Justiça Desportiva e de parâmetros internacionais de integridade esportiva. O método empregado é dedutivo, com revisão bibliográfica, análise normativa e exame do caso paradigmático da Operação Penalidade Máxima. Conclui-se que a efetividade do combate à corrupção no esporte brasileiro demanda uma malha institucional cooperativa, apta a compatibilizar a autonomia do desporto, a responsabilidade pública e os mecanismos preventivos de integridade.

Palavras-chave: Corrupção no Esporte; Integridade Esportiva; Manipulação dos Resultados; Lei Pelé; Lei Geral do Esporte; Apostas de Quota Fixa.

ABSTRACT

This article examines the evolution of the fight against corruption in Brazilian sports since Law 9,615/1998 but argues that the dogmatic explanation of the problem cannot remain restricted to the Pelé Law nor to classic penal repression. The research problem concerns whether the protection of sporting integrity, especially in the face of match-fixing and the expansion of the fixed-odds betting market, can be satisfactorily understood through the isolated action of the State, or whether it requires a co-regulatory model among public law, sports self-regulation, and market regulatory instruments. The hypothesis defended is that the Brazilian legal system has entered a phase of normative pluralization, with the Pelé Law retaining structuring historical relevance, but the current regime also depending on the General Sports Law, betting legislation, the actions of the Prizes and Betting Secretariat, Sports Justice, and international parameters of sporting integrity. The method employed is deductive, with bibliographic review, normative analysis, and examination of the paradigmatic case of Operation Maximum Penalty. It is concluded that combating corruption in Brazilian sport requires a cooperative institutional network capable of reconciling the autonomy of sport, public responsibility, and preventive integrity mechanisms.

Keywords: Corruption in Sport; Sports Integrity; Match-Fixing; Pelé Law; General Sports Law; Fixed-Odds Betting.

1. INTRODUÇÃO

O esporte é fenômeno social, econômico e institucional que ultrapassa a condição de mera prática recreativa ou manifestação cultural. No Brasil, o futebol profissional ocupa lugar especialmente relevante, tanto por sua inserção na formação histórica e cultural do país

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição
(CC BY)





quanto pela expressiva circulação de recursos públicos e privados que mobiliza. Essa centralidade manifesta-se de diferentes formas: na venda de ingressos, nos investimentos públicos voltados ao desenvolvimento de atletas, a exemplo do Programa Bolsa Atleta (BRASIL, [s.d.]), nos elevados valores envolvidos na transferência de jogadores entre clubes, nos contratos de patrocínio e nos direitos de transmissão das partidas. A situação financeira dos clubes, aliás, expõe a contradição entre a pujança econômica do setor e a fragilidade de sua gestão: em 2024, as agremiações brasileiras acumularam déficit de R\$ 1 bilhão, a despeito de receitas recordes (VALOR INTERNATIONAL, 2025).

A legalização das apostas de quota fixa, consolidada no Brasil pela Lei nº 14.790/2023, inaugurou uma fase em que o risco à integridade esportiva deixou de ser uma ameaça abstrata para se tornar um problema regulatório concreto e cotidiano. Não se trata mais de saber se o ordenamento jurídico consegue reagir a escândalos eventuais, mas de verificar se dispõe de instrumentos prévios, coordenados e proporcionais para impedir que a imprevisibilidade do jogo, bem jurídico coletivo que sustenta a própria existência da competição, seja corroída diariamente por ajustes clandestinos de cartões, pênaltis e escanteios.

A Operação Penalidade Máxima demonstrou que a arquitetura normativa centrada na Lei Pelé, concebida em um tempo analógico, não foi talhada para conter uma corrupção privada que se alimenta de plataformas digitais, da transnacionalidade financeira e da fragmentação de condutas. O silêncio acadêmico sobre os limites estruturais desse modelo não é neutro: autoriza, por inércia, a consolidação de uma zona de opacidade em que a autonomia desportiva, constitucionalmente protegida, converte-se em um escudo para a irresponsabilidade. Discutir a insuficiência normativa diante das apostas e da manipulação de microeventos é, portanto, uma exigência da realidade contemporânea e um dever de honestidade intelectual em relação à função pública do esporte.





A Constituição Federal de 1988 estabelece, no art. 217, que é dever do Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, como direito de cada pessoa. Embora o desporto seja frequentemente organizado por entidades privadas, a previsão constitucional revela sua inequívoca relevância pública, sobretudo quando há financiamento estatal, benefícios fiscais, projeção cultural e impacto econômico significativo. Daí decorre a necessidade de compatibilizar a autonomia das entidades desportivas com deveres mínimos de responsabilidade institucional, prestação de contas e integridade.

A corrupção no setor desportivo constitui realidade preocupante no Brasil, mas não se limita às formas clássicas de corrupção pública, tradicionalmente vinculadas à atuação de agentes estatais. No esporte contemporâneo, em especial no futebol profissional, ganham relevo práticas de corrupção privada, manipulação de resultados, uso de informação privilegiada, aliciamento de atletas e interferência em microeventos esportivos, muitas vezes associadas ao crescimento das apostas de quota fixa (BRASIL, 2024; GLOBO ESPORTE, 2023).

O debate sobre corrupção no esporte brasileiro costuma oscilar entre dois reducionismos: de um lado, a crença de que a tutela penal estatal seria suficiente para resguardar a integridade das competições; de outro, a imputação quase automática à Lei Pelé da origem de males estruturais do sistema esportivo. Nenhuma dessas vias parece satisfatória.

A Lei nº 9.615/1998 marcou a profissionalização do desporto brasileiro, redefiniu vínculos, reconfigurou o mercado de trabalho esportivo e integrou o esporte a lógicas econômicas mais intensas. Contudo, o cenário contemporâneo, marcado por manipulação de resultados, circulação de informação privilegiada, plataformas digitais de apostas e desigualdade regulatória, é posterior e mais complexo do que o desenho original da lei.

O problema central deste artigo consiste em verificar se a Lei Pelé, concebida como diploma estruturante do desporto nacional, ainda se mostra, isoladamente, suficiente para enfrentar a corrupção privada contemporânea no esporte brasileiro, especialmente diante da expansão das apostas e da manipulação de microeventos esportivos. A hipótese defendida é a





de que a Lei Pelé permanece indispensável como base institucional, sobretudo no plano da organização da governança e da transparência, mas não oferece, por si só, resposta normativa suficiente para lidar com a sofisticação econômica, tecnológica e organizacional das práticas ilícitas atualmente observadas.

Além de examinar a Lei Pelé, o artigo analisa o panorama atual da Lei Geral do Esporte e de diplomas complementares, como a Lei do PROFUT, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol e a legislação relativa às apostas esportivas de quota fixa. O objetivo não é oferecer solução definitiva, e sim demonstrar que o modelo normativo atual responde de forma insuficiente às novas formas de corrupção privada no esporte brasileiro, diante da fragmentação das condutas, da opacidade financeira e da atuação de múltiplos agentes econômicos.

Metodologicamente, a pesquisa é qualitativa, com matrizes jurídico-dogmática e jurídico-institucional. Empregam-se a revisão bibliográfica, a análise normativa e o estudo de caso instrumental, com atenção especial à Operação Penalidade Máxima, compreendida não como prova estatística geral da corrupção no esporte brasileiro, mas como caso sintomático da transformação estrutural das práticas ilícitas associadas ao mercado de apostas. O corpus normativo compreende a Constituição Federal de 1988, a Lei Pelé, a Lei do PROFUT, a Lei da Sociedade Anônima do Futebol, a Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.790/2023 e demais normas pertinentes à regulação das apostas esportivas.

A contribuição do artigo reside em propor uma leitura integrada entre direito desportivo, governança esportiva, corrupção privada e suficiência normativa. Pretende-se demonstrar que o desafio brasileiro não está em escolher entre autonomia desportiva e controle público, mas em construir uma arquitetura de integridade capaz de proteger a imprevisibilidade legítima do jogo contra a previsibilidade clandestina do mercado manipulado.





2. ANTECEDENTES DO FUTEBOL PROFISSIONAL E GÊNESE DA LEI PELÉ

A Lei Pelé rege o desporto nacional e estabelece normas gerais, diretrizes e a estrutura do desporto como um todo. Antes de tudo, deve ser compreendida como marco histórico de reorganização do esporte profissional brasileiro. Seu significado jurídico reside menos em ter causado a corrupção contemporânea e mais em ter reposicionado o desporto em um ambiente de contratualização, profissionalização e economicidade mais intensas. A crítica à lei não pode ignorar que a própria autonomia desportiva é constitucionalmente protegida e que o subsistema esportivo sempre produziu regras próprias, mecanismos disciplinares e critérios internos de validade. O campo esportivo, portanto, não se esgota no Estado nem pode ser adequadamente lido apenas a partir dele.

O recorte deste item incide sobre o futebol profissional brasileiro, especialmente sobre a disciplina jurídica da circulação do atleta e sobre a transição normativa que culminou na Lei Pelé.

Nas décadas de 1960 e 1970, sequer se cogitava a liberação de jogadores profissionais de grandes clubes para atuarem em outras agremiações. Na vigência da Lei do Passe (Lei nº 6.354/1976), o atleta permanecia juridicamente vinculado ao clube mesmo após o término do contrato, enquanto não houvesse o pagamento do chamado “passe”. Essa realidade começou a ser questionada com a promulgação da Constituição de 1988 e foi levada ao Poder Judiciário pelo jogador Afonsinho, meia direita do Botafogo, que obteve o direito de ser liberado sem a exigência do passe, podendo atuar em outro clube.

A decisão judicial e a nova ordem constitucional impulsionaram transformações que culminaram na elaboração e sanção da Lei Pelé, em 1998. Com o advento da lei, iniciou-se a instituição de regras de governança, compliance e transparência nos clubes, inclusive porque passou a ser permitido que se tornassem empresas. O desenho institucional conferiu segurança tanto aos atletas quanto às empresas nascentes.





Ao longo dos anos, as transformações sociais demandaram modificações legislativas. Foram editadas, entre outras, a Lei nº 13.155/2015, que criou o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT), a Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), e a Lei nº 14.597/2023, a Lei Geral do Esporte. Esses diplomas também integram a base normativa examinada nesta pesquisa.

3. PRINCÍPIOS, OBJETO E FINALIDADE DA LEI PELÉ

A análise de uma legislação requer a observação de seus aspectos principiológicos, objetivos e finalidades para que se compreenda sua amplitude e seu *modus operandi*.

A Lei Pelé consolidou a regulamentação do desporto nacional com o propósito de conferir segurança jurídica a clubes e profissionais. Estruturou o sistema esportivo nacional, organizou o desporto de rendimento, em especial sua dimensão profissional, e disciplinou a relação entre os atores desse ambiente. Destaca-se a criação de mecanismos mínimos de transparência e de responsabilidade que coexistem com a autonomia privada das entidades desportivas.

A lei não foi concebida como diploma penal repressivo, mas sim como um marco organizacional do sistema desportivo. Seu núcleo normativo é estrutural e preventivo, particularmente no plano da governança. Embora tenha introduzido parâmetros relevantes de organização e transparência, a redação originária não foi concebida para enfrentar diretamente modalidades sofisticadas de corrupção privada associadas ao mercado contemporâneo de apostas. À época de sua edição, a corrupção ainda era percebida sobretudo como fenômeno estatal, sempre envolvendo agentes públicos. Além disso, as práticas ilícitas no ambiente esportivo adquiriram complexidade econômica, tecnológica e organizacional que era imprevisível no final dos anos 1990, especialmente no contexto das apostas de quota fixa. A manipulação de resultados e de microeventos pode envolver atletas, empresários,





intermediários, dirigentes e outros agentes, dificultando a identificação dos responsáveis e a repressão adequada.

No plano principiológico, o art. 2º da Lei Pelé enumera os princípios que orientam a atuação do diploma no ordenamento jurídico pátrio: a soberania, caracterizada pela supremacia nacional na organização da prática desportiva; a autonomia, definida pela faculdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a prática desportiva; e o direito social, que impõe ao Estado o dever de fomentar as práticas desportivas formais e não formais.

Para os fins deste estudo, interessa particularmente o § 1º do art. 2º, que trata da exploração e da gestão do desporto profissional:

A exploração e a gestão do desporto profissional constituem exercício de atividade econômica sujeitando-se, especificamente, à observância dos princípios (renumerado pela Lei nº 13.155, de 2015):

- I, da transparência financeira e administrativa;
- II, da moralidade na gestão desportiva;
- III, da responsabilidade social de seus dirigentes;
- IV, do tratamento diferenciado em relação ao desporto não profissional;
- V, da participação na organização desportiva do País.

Os incisos foram acrescentados pela Lei nº 10.672/2003, no contexto das reformas que se seguiram à promulgação do Estatuto do Torcedor.

O plano principiológico da Lei Pelé informa uma atuação guiada pela transparência, moralidade e responsabilidade, ainda que não seja categórico quanto ao combate à corrupção entre particulares. A despeito disso, fica clara a importância da governança e da transparência, bem como a ligação entre o desporto e os valores constitucionais de ordem democrática. Os casos de corrupção, com destaque para as *bets*, têm se sofisticado, e a atuação legislativa permanece indispensável para a criação e aplicação de mecanismos combativos.





4. ASPECTOS INSTITUCIONAIS DO ESPORTE BRASILEIRO E LIMITES DA AUTONOMIA

Com base no art. 13 da Lei Pelé, observa-se que o diploma organiza o Sistema Nacional do Desporto como estrutura voltada à promoção e ao aprimoramento de práticas de rendimento. Segundo o parágrafo único do dispositivo, o sistema congrega pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas de coordenar, administrar, normatizar e apoiar a prática do desporto.

Esse desenho institucional é singular: o esporte nacional apoia-se em entidades privadas revestidas de interesse público relevante, o que limita, em certa medida, a ingerência direta do Poder Público, especialmente quanto à imposição de deveres de transparência, fiscalização e prestação de contas. Surge, assim, uma tensão institucional, pois a Constituição assegura a autonomia dessas entidades quanto à organização e ao funcionamento (art. 217, I), mas também prevê o recebimento de recursos públicos quando preenchidos os requisitos legais.

O art. 217 da Constituição Federal, em seu inciso I, consagra a autonomia das entidades desportivas dirigentes e das associações. A Lei Pelé opera como concretização infraconstitucional dessa previsão, definindo a estrutura do sistema, estabelecendo condições para a fruição de benefícios públicos, entre outros. Antes dela, a Lei Zico (Lei nº 8.672/1993) já dispunha que as entidades federais de administração de desporto são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomos, cujas competências seriam definidas em seus estatutos.

A autonomia desportiva não constitui uma prerrogativa absoluta nem um espaço de imunidade institucional. Trata-se de garantia funcional destinada a preservar a organização própria das entidades esportivas, sem afastar a incidência de deveres de transparência, responsabilidade e integridade quando presentes relevante interesse público, circulação econômica expressiva, recebimento de recursos públicos ou fruição de benefícios fiscais.





Embora de natureza privada, as entidades exercem atividades de inequívoco interesse público, especialmente quando organizam competições, administram recursos, recebem benefícios públicos ou influenciam a dimensão cultural e econômica do esporte nacional.

Conforme Reale (2002), o Direito resulta da integração dinâmica entre fato, valor e norma, razão pela qual fenômenos sociais relevantes exigem tratamento jurídico compatível com sua dimensão axiológica. A normatividade não decorre apenas da ocorrência dos fatos, mas também da valoração social que lhes é atribuída. Novas formas de lesão a interesses socialmente relevantes demandam, portanto, reflexão constante acerca da adequação dos instrumentos jurídicos de tutela.

A natureza privada das entidades desportivas não afasta, por si só, a incidência de deveres relacionados à moralidade, à publicidade e à eficiência, sobretudo quando há utilização de recursos públicos ou exercício de funções de interesse público. Não se propõe equipará-las automaticamente à Administração Pública, mas reconhecer que a relevância pública do esporte justifica mecanismos proporcionais de governança, *accountability*, fiscalização e prestação de contas.

O futebol brasileiro pode ser considerado expressão relevante do patrimônio imaterial e da cultura nacional. O art. 216 da Constituição Federal de 1988 estabelece que o patrimônio cultural brasileiro é composto por bens de natureza material e imaterial que façam referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade, prevendo, ainda, que danos e ameaças a esse patrimônio serão punidos na forma da lei. A compreensão do futebol como expressão cultural relevante fornece fundamento material para sua proteção jurídica, mas não autoriza, por si só, a aplicação direta de sanções penais. Em matéria penal, a tutela de bens jurídicos constitucionais depende de intervenção legislativa específica, anterior, proporcional e tecnicamente delimitada, em respeito aos princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima.

Nesse ambiente, ainda que a Lei Pelé, a Lei Geral do Esporte e o Código Penal não tenham tipificado expressamente uma figura geral de corrupção entre privados no âmbito





desportivo, a Constituição oferece fundamento material para que o legislador avalie a necessidade de aperfeiçoamento normativo, com delimitação precisa de condutas, sujeitos, bens jurídicos protegidos e limites de responsabilização.

Episódios como o Fifagate expõem a dimensão transnacional da corrupção no futebol e revelam as dificuldades do ordenamento brasileiro em responsabilizar condutas praticadas em redes complexas (VOGADO, 2022; GLOBO ESPORTE, 2025). Embora o caso tenha produzido intensa repercussão internacional, nenhum dos investigados e presos em outros países foi condenado em solo brasileiro (NASCIMENTO, 2025).

A regularidade fiscal e trabalhista constitui outro instrumento de garantia de lisura no ambiente desportivo. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5450, reconheceu a legitimidade de exigências legais de transparência e responsabilidade fiscal, embora tenha afastado sanções desportivas desproporcionais.

A relevância da ADI 5450 está precisamente em demonstrar que a autonomia desportiva não exclui a legitimidade de mecanismos legais de responsabilidade fiscal, de transparência e de governança. O Supremo Tribunal Federal afastou a imposição de sanções desportivas desproporcionais, que interfeririam diretamente no resultado das competições por razões extradesportivas de natureza fiscal ou trabalhista. O ponto central da decisão não foi invalidar as exigências de regularidade fiscal e trabalhista impostas aos clubes, mas sim compreender que essas exigências não podem servir de pretexto para impedir a participação em competições ou para gerar consequências esportivas desmedidas. Preserva-se a autonomia desportiva sem transformá-la numa zona de imunidade à transparência.

Assim, a autonomia dos clubes e entidades é preservada, mas não pode ser subvertida para fins ilícitos nem invocada como obstáculo absoluto à incidência de mecanismos de transparência, de responsabilidade fiscal e de integridade. O regime constitucional do desporto ganha densidade ao compatibilizar a autonomia organizacional com a moralidade, a publicidade, a eficiência e o controle proporcional.





5. A TRAJETÓRIA LEGISLATIVA DE GOVERNANÇA E INTEGRIDADE

O combate à corrupção no esporte nacional não se desenvolveu de forma linear. Quando a Lei Pelé foi editada, a sofisticação que a corrupção alcançaria no sistema desportivo era imprevisível. A lei apresentou, em sua origem, um modelo predominantemente organizacional, voltado à estruturação do sistema e ao reforço da autonomia das entidades, sem configurar um diploma de enfrentamento à corrupção privada. As alterações legislativas posteriores incorporaram, progressivamente, mecanismos de governança, transparência, responsabilidade fiscal e integridade, notadamente por meio da Lei do PROFUT, da Lei da Sociedade Anônima do Futebol e da Lei Geral do Esporte.

Em um primeiro momento, predominou a lógica organizacional. Com as alterações introduzidas em 2011 e 2013, a lei passou a contemplar a dimensão da governança, exigindo transparência e responsabilidade na gestão. O art. 18 passou a condicionar a fruição de isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais à regularidade das obrigações fiscais e trabalhistas das entidades. O art. 18-A, incluído pela Lei nº 12.868/2013, acrescentou novas exigências para que as entidades sem fins lucrativos recebessem recursos públicos federais: destinação integral dos resultados financeiros à manutenção e ao desenvolvimento dos objetivos sociais e transparência na gestão, inclusive quanto a dados econômicos e financeiros, contratos, patrocinadores, direitos de imagem e propriedade intelectual.

A Lei do PROFUT (Lei nº 13.155/2015) vinculou a regularização fiscal e trabalhista a contrapartidas institucionais. O art. 4º estabelece as condições para que as entidades desportivas profissionais de futebol se mantenham no programa: regularidade das obrigações trabalhistas e tributárias federais correntes; mandato de presidente ou dirigente máximo limitado a quatro anos, com uma única recondução; existência e autonomia do conselho fiscal; e proibição de antecipação ou comprometimento de receitas de períodos posteriores ao término da gestão, salvo exceções legais. O art. 5º, por sua vez, exige a publicação da prestação de contas e das demonstrações contábeis padronizadas em sítio eletrônico próprio,





após auditoria independente, bem como a garantia da representação da categoria de atletas nos órgãos técnicos incumbidos da aprovação de regulamentos das competições.

A Lei da Sociedade Anônima do Futebol (Lei nº 14.193/2021) também instituiu regras de governança e de transparência. O art. 7º permite que a SAF com receita bruta anual de até R\$ 78 milhões realize todas as publicações obrigatórias em meio eletrônico, mantendo-as no sítio eletrônico por dez anos. O art. 9º estabelece que a SAF não responde pelas obrigações do clube ou da pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas, limitando-se o pagamento aos credores à forma prevista no art. 10 da lei.

O Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003) já havia desempenhado um papel relevante na proteção da integridade esportiva ao criminalizar a manipulação de resultados. Posteriormente, a Lei Geral do Esporte (Lei nº 14.597/2023) reelaborou e ampliou esse tratamento, passando a dispor sobre os crimes contra a incerteza do resultado esportivo e condutas relacionadas à manipulação de competições.

Essa trajetória evidencia a progressiva incorporação de mecanismos de governança, transparência e responsabilidade institucional, em sintonia com a compreensão do esporte como atividade de relevante interesse social, econômico e cultural. No entanto, o conjunto normativo ainda não se mostra suficiente para enfrentar, com a eficácia necessária, as novas formas de corrupção privada associadas ao mercado de apostas esportivas de quota fixa. Essas práticas, sem constituírem a causa exclusiva da corrupção no esporte, representam um dos principais vetores contemporâneos de risco à integridade esportiva, sobretudo em razão da manipulação de microeventos e da atuação coordenada de atletas, intermediários, apostadores e demais agentes econômicos. O Senado Federal, em reportagem de 2023, alertou que as apostas podem viciar e ser utilizadas em crimes de lavagem de dinheiro e manipulação de jogos (SENADO FEDERAL, 2023).





6. INSUFICIÊNCIA NORMATIVA DIANTE DAS APOSTAS ESPORTIVAS E DA MANIPULAÇÃO DE MICROEVENTOS

O mercado desportivo nacional passou a ser fortemente impactado pela expansão das apostas esportivas de quota fixa, em especial no futebol profissional. A manipulação não se limita mais ao resultado final das partidas: pode abranger microeventos específicos, como cartões, pênaltis, escanteios, faltas e outras ocorrências, direcionados a mercados de apostas laterais.

Para delimitar dogmaticamente o problema, três conceitos devem ser definidos. A corrupção privada, no ambiente esportivo, não se reduz ao pagamento clandestino de vantagem entre particulares; consiste na violação de deveres de lealdade, confiança ou fidelidade funcional assumidos no interior de relações privadas organizadas, com potencial para afetar a concorrência, a transparência e a confiança institucional. A manipulação de microeventos, ou *spot-fixing*, é a alteração deliberada de frações isoladas do jogo, cartões, escanteios, faltas ou pênaltis, sem necessidade de interferência no placar final, mas com impacto econômico relevante nos mercados laterais de apostas. A integridade esportiva, por sua vez, é bem jurídico-coletivo relacionado à preservação da imprevisibilidade legítima do resultado, da ética competitiva e da autenticidade da competição, cuja tutela exige resposta integrada entre Direito Penal, regulação administrativa, justiça desportiva e governança privada.

Apesar da sucessão de reformas legislativas, persistem lacunas no combate à corrupção privada associada à manipulação de microeventos. A questão não é afirmar a inexistência absoluta de disciplina normativa, mas verificar se o arcabouço atual é suficiente para prevenir, detectar, reprimir e desarticular práticas ilícitas economicamente sofisticadas.

A insuficiência normativa decorre, sobretudo, da necessidade de integrar os diferentes níveis de controle. A Lei nº 14.790/2023 consolidou a disciplina das apostas de quota fixa e vinculou sua exploração à autorização estatal. A Secretaria de Prêmios e Apostas do





Ministério da Fazenda passou a exercer funções de autorização, regulamentação, monitoramento, fiscalização e sanção dos operadores. A existência de regulação administrativa, todavia, não elimina, por si só, os riscos de manipulação de microeventos, particularmente quando as condutas envolvem atletas, intermediários, apostadores e agentes econômicos situados fora da estrutura formal dos operadores autorizados.

Quando a Lei Pelé foi editada, a corrupção no esporte era percebida sobretudo como problema de má gestão, conflitos internos, falta de transparência, uso indevido de recursos e manipulação direta de resultados. O cenário contemporâneo é mais complexo. A expansão das plataformas digitais de apostas, a circulação transnacional de recursos, o uso de informações privilegiadas e a possibilidade de interferência em eventos fragmentados do jogo tornaram insuficiente uma resposta normativa ancorada unicamente na organização institucional do desporto.

Mesmo diplomas posteriores, que representaram avanços relevantes, ainda não dispõem de mecanismos plenamente articulados para enfrentar a corrupção privada vinculada ao mercado de apostas esportivas. A Lei Geral do Esporte passou a disciplinar crimes relacionados à incerteza do resultado esportivo, e o regime jurídico das apostas introduziu instrumentos regulatórios voltados ao funcionamento desse mercado. A articulação entre essas frentes, contudo, permanece limitada diante de esquemas fragmentados, tecnologicamente mediados e economicamente opacos.

Os arts. 198 e 199 da Lei Geral do Esporte representaram avanço inegável ao deslocar o foco da tutela penal para os crimes contra a incerteza do resultado esportivo. O art. 198 alcança a conduta de solicitar ou aceitar vantagem patrimonial ou não patrimonial para alterar ou falsear o resultado de competição esportiva ou de evento a ela associado; o art. 199 incrimina a oferta ou promessa de vantagem com a mesma finalidade. A referência a “evento associado” permite interpretação compatível com a realidade das apostas contemporâneas, pois a manipulação não incide apenas sobre o resultado final da partida, mas também sobre microeventos explorados economicamente nos mercados laterais.





A disciplina penal permanece, porém, materialmente insuficiente. Primeiro, porque a manipulação contemporânea pode envolver atletas, intermediários, apostadores profissionais, dirigentes, empresários e terceiros sem posição formal de representação na organização esportiva. Segundo, porque a prova do vínculo entre a vantagem indevida e o evento manipulado tende a ser fragmentada, digital e, muitas vezes, transnacional. Terceiro, porque a existência de tipos penais específicos não substitui mecanismos permanentes de prevenção, monitoramento, inteligência financeira e cooperação institucional.

A discussão atual não deve, portanto, ser formulada como mera ausência de criminalização da corrupção privada no esporte, pois já existe tratamento normativo específico. O ponto central é examinar a suficiência, o alcance e a eficácia dessa disciplina diante das novas modalidades de manipulação associadas às apostas.

Nesse debate, o Direito Penal deve ser compreendido como instrumento de *ultima ratio*. A intervenção penal somente se justifica quando necessária, proporcional e tecnicamente delimitada, em respeito aos princípios da legalidade, da taxatividade e da intervenção mínima. Ferrajoli (2014) condiciona a legitimidade da intervenção penal à proteção dos direitos fundamentais e à estrita observância dos limites constitucionais do poder punitivo. Eventual aperfeiçoamento legislativo deve, assim, evitar tanto a omissão normativa quanto a expansão penal meramente simbólica, priorizando tipos claros, sujeitos bem definidos, condutas precisamente descritas e adequada articulação com mecanismos administrativos, disciplinares, regulatórios e financeiros de controle.

A incorporação de tipos mais específicos ou o aperfeiçoamento dos já existentes deve dialogar com a realidade das apostas esportivas e da manipulação de microeventos. A previsão de crimes autônomos ou de figuras qualificadas relacionadas à corrupção privada no ambiente desportivo pode contribuir para reduzir lacunas interpretativas e conferir maior coerência ao enfrentamento dessas práticas, desde que respeitados os limites constitucionais do Direito Penal e a necessidade de integração com políticas de governança, transparência e cooperação institucional.





É inegável que a Lei Pelé constituiu um marco no esporte nacional, como diploma estruturante do sistema, organizando a atuação dos personagens do esporte, bem como suas responsabilidades, obrigações, direitos e deveres. Diante da realidade que envolve novos atores, empresários aliciadores do mercado das apostas e jogadores de clubes de diversas séries do campeonato brasileiro, a Lei Pelé já não é suficiente, sozinha, para o enfrentamento e a minimização dos impactos experimentados, em especial no futebol nacional.

7. PERSPECTIVAS COMPARADAS E DESAFIO TRANSNACIONAL

A experiência comparada oferece parâmetros relevantes para um modelo de correção. No Reino Unido, a Gambling Commission atua por meio da Sports Betting Intelligence Unit (SBIU), unidade voltada ao recebimento e tratamento de informações sobre corrupção relacionada a apostas, em diálogo com operadores, entidades esportivas e autoridades policiais (GAMBLING COMMISSION, 2026). O Sports Betting Integrity Forum reúne reguladores, organismos esportivos, setor de apostas e órgãos de aplicação da lei, atuando como plataforma de coordenação para a prevenção, detecção e resposta a riscos à integridade (SPORTS BETTING INTEGRITY FORUM, [s.d.]).

A Convenção de Macolin, do Conselho da Europa, segue orientação semelhante ao tratar a manipulação de competições esportivas como fenômeno transnacional que exige cooperação entre autoridades públicas, entidades esportivas, operadores de apostas e organizadores de competições (CONSELHO DA EUROPA, 2014).

Esses modelos não devem ser transplantados mecanicamente para o Brasil, mas oferecem parâmetros para uma política de integridade baseada em comunicação obrigatória de suspeitas, compartilhamento qualificado de informações, deveres de compliance e atuação coordenada entre as esferas disciplinares, administrativas, financeiras e penais.

No Brasil, essa lógica pode ser estruturada por meio de uma matriz institucional mínima. Ao Superior Tribunal de Justiça Desportiva (STJD) caberia a resposta disciplinar





imediate, com a imposição de sanções desportivas e a preservação da regularidade das competições. Ao Ministério Público competiria a persecução penal, inclusive com a adoção de medidas cautelares, a investigação de crimes conexos e a cooperação jurídica internacional. À Secretaria de Prêmios e Apostas caberia a autorização, a regulação, a fiscalização e a sanção administrativa dos operadores, com a exigência de mecanismos de integridade e de comunicação de operações suspeitas. Ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) caberia a produção de inteligência financeira, particularmente por meio de Relatórios de Inteligência Financeira, quando identificados fluxos atípicos de recursos (BRASIL, [s.d.]). Às entidades de administração do desporto e às confederações caberia a prevenção, mediante programas de compliance, códigos de conduta, canais de denúncia, treinamentos e monitorização da integridade. Essa matriz evita tanto a ilusão de que a Justiça Desportiva possa resolver o problema isoladamente quanto a expansão simbólica do Direito Penal como resposta única.

A transnacionalidade das apostas torna essa articulação ainda mais necessária. Plataformas digitais operam por meio de estruturas societárias estrangeiras, servidores dispersos, sistemas de pagamento intermediados e beneficiários econômicos de difícil identificação. A investigação de manipulações esportivas associadas a apostas pode depender de cooperação jurídica internacional, da preservação rápida de evidências digitais, do intercâmbio de informações entre reguladores e do rastreamento financeiro. A soberania estatal não desaparece, mas se mostra insuficiente quando exercida isoladamente.

8. OPERAÇÃO PENALIDADE MÁXIMA: O CASO SINTOMÁTICO

A Operação Penalidade Máxima, conduzida pelo Ministério Público do Estado de Goiás, revelou a existência de esquemas organizados de manipulação de eventos específicos de partidas de futebol, de obtenção de cartões amarelos, de marcação de pênaltis e de outras





ocorrências, com o objetivo de obter vantagem em apostas esportivas (GLOBO ESPORTE, 2023; MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS, 2023).

Essas condutas assumem feição diversa das práticas tradicionais de corrupção, centradas na alteração do resultado final da partida. Exibem uma lógica fragmentada, em que múltiplos agentes participam de ajustes pontuais, de baixa visibilidade, mas de alta rentabilidade econômica. Um pênalti, por exemplo, era negociado por R\$ 50 mil, conforme apurado pela CPI que investigou o esquema (BRASIL, 2024).

Do ponto de vista jurídico, as denúncias foram fundamentadas, à época dos fatos, nos arts. 41-C e 41-D do Estatuto do Torcedor, posteriormente substituídos, com continuidade normativa, pelos arts. 198 e 199 da Lei Geral do Esporte. Em alguns casos, houve também imputação por organização criminosa, evidenciando a complexidade estrutural dos esquemas. A CPI das apostas colheu depoimento de empresário que confirmou a manipulação de jogos (SENADO FEDERAL, 2024).

A Operação Penalidade Máxima deve ser compreendida como um caso sintomático da transformação das práticas ilícitas no esporte brasileiro. Ela revela a passagem de uma corrupção centrada na gestão ou no resultado final para uma corrupção difusa, fragmentada e economicamente orientada pelos mercados digitais de apostas. A incerteza do resultado, elemento essencial da competição esportiva, passa a ser ameaçada não apenas pela combinação do placar, mas também pela manipulação de eventos parciais que integram o desenvolvimento regular do jogo.

Essa realidade apresenta características de baixa visibilidade, alta frequência potencial e natureza fragmentada, o que dificulta a detecção, a investigação e a repressão. A estrutura tradicional de controle jurídico e disciplinar mostra-se limitada diante de práticas que podem envolver múltiplos agentes, a circulação de informações privilegiadas, promessas de pagamento, intermediação econômica e a execução de atos aparentemente comuns no curso da partida. A Operação Penalidade Máxima reforça, portanto, a tese de que o enfrentamento da corrupção privada no esporte brasileiro exige a articulação entre a governança desportiva, a





regulação das apostas, a cooperação institucional, os mecanismos de integridade e a responsabilização penal proporcional.

CONCLUSÃO

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que o combate à corrupção no esporte brasileiro passou por significativa evolução normativa. O sistema deslocou-se de um modelo centrado na organização institucional para incorporar mecanismos de governança, integridade e, mais recentemente, a busca pela regulação do mercado de apostas esportivas. Nesse percurso, a Lei Pelé desempenhou papel fundamental como instrumento estruturante do sistema desportivo nacional, introduzindo parâmetros relevantes de transparência e responsabilidade.

A complexidade das práticas ilícitas contemporâneas, especialmente as associadas às apostas esportivas, evidencia, todavia, a insuficiência desse modelo quando considerado isoladamente. A corrupção no esporte deixou de se manifestar apenas por meio de práticas concentradas e facilmente identificáveis, passando a assumir características fragmentadas, de baixa intensidade e alta frequência, o que dificulta sua detecção e repressão pelos mecanismos tradicionais.

Casos concretos, como a Operação Penalidade Máxima, demonstram que a manipulação de microeventos esportivos e a atuação de múltiplos agentes em redes organizadas desafiam diretamente a estrutura normativa vigente. Embora a Lei Geral do Esporte tenha passado a disciplinar crimes relacionados à incerteza do resultado esportivo, e a legislação sobre apostas tenha introduzido instrumentos regulatórios próprios, a articulação entre governança desportiva, regulação econômica, fiscalização financeira, cooperação institucional e responsabilização penal ainda se mostra insuficiente.

Nesse contexto, a Lei Pelé permanece indispensável como base institucional do desporto brasileiro, mas, isoladamente, não é suficiente para enfrentar a corrupção privada





contemporânea no esporte, em especial no âmbito das apostas esportivas e da manipulação de microeventos. O desafio brasileiro não consiste em negar a relevância histórica da Lei Pelé, e sim em reconhecer seus limites diante de um mercado esportivo digitalizado, financeiramente opaco e transnacionalmente conectado.

O ordenamento jurídico brasileiro demanda aperfeiçoamento normativo e institucional capaz de integrar os instrumentos já existentes. Eventuais ajustes nos tipos penais aplicáveis à corrupção privada no esporte, seja por meio de aperfeiçoamento da legislação especial, seja por maior sistematização no Código Penal, devem observar precisão técnica, proporcionalidade, legalidade estrita, taxatividade e intervenção mínima. A resposta penal não pode operar de forma isolada ou simbólica, devendo articular-se a mecanismos preventivos de governança, compliance, transparência, monitoramento das apostas e cooperação entre entidades esportivas, órgãos públicos e agentes reguladores.

Como observa Roxin (2009), o Direito Penal moderno deve proteger bens jurídicos relevantes sem substituir mecanismos institucionais preventivos. A integridade esportiva exige, portanto, uma resposta multissetorial que combine prevenção, fiscalização e responsabilização.

Essa compreensão reforça a necessidade de que o combate à corrupção privada no esporte seja desenvolvido por meio de um modelo de correção, no qual mecanismos penais, administrativos, regulatórios e de governança atuem de forma complementar, evitando tanto a insuficiência normativa quanto a expansão simbólica do Direito Penal.

No plano legislativo, observa-se uma tendência de discussão em torno da criação de um tipo geral de corrupção privada no Código Penal, como indicam propostas voltadas a superar a atual fragmentação normativa. Essa perspectiva pode conferir maior coerência sistêmica ao tratamento da corrupção entre particulares, hoje enfrentada de forma setorial em campos específicos, como o esporte. Todavia, eventual reforma deve ser tecnicamente cuidadosa, evitando sobreposição indevida aos crimes já previstos na Lei Geral do Esporte e respeitando os princípios da legalidade, taxatividade, ofensividade, proporcionalidade e





intervenção mínima. O aperfeiçoamento legislativo não pode significar expansão penal simbólica, e sim delimitação precisa de condutas, sujeitos ativos, bens jurídicos protegidos e mecanismos de articulação com instâncias administrativas, financeiras e disciplinares.

Conclui-se, portanto, que o enfrentamento da corrupção privada no esporte brasileiro exige uma arquitetura normativa multinível. A proteção da integridade esportiva não depende apenas da repressão penal, mas também da articulação entre a governança desportiva, a fiscalização administrativa, a regulação das apostas, o monitoramento financeiro, a cooperação institucional e a responsabilização proporcional. A Lei Pelé permanece como marco estruturante, mas deve ser compreendida em diálogo com a Lei Geral do Esporte, a Lei nº 14.790/2023 e os instrumentos regulatórios da Secretaria de Prêmios e Apostas, sob pena de se manter uma arquitetura formalmente robusta, porém materialmente insuficiente diante da sofisticação das práticas corruptivas contemporâneas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Conselho de Controle de Atividades Financeiras. **Inteligência financeira**. Brasília, DF: COAF. Disponível em: <https://www.gov.br/coaf/pt-br/acesso-a-informacao/Institucional>. Acesso em: 10 jun. 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976. Dispõe sobre as relações de trabalho do atleta profissional de futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 3 set. 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6354.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 8.672, de 6 de julho de 1993. Institui normas gerais sobre desportos e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 7 jul. 1993. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8672.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista OWL Journal está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)





BRASIL. Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998. Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 25 mar. 1998. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9615.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003. Dispõe sobre o Estatuto de Defesa do Torcedor e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 16 maio 2003. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.671.htm. Acesso em: 21 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 13.155, de 4 de agosto de 2015. Cria o Programa de Modernização da Gestão e de Responsabilidade Fiscal do Futebol Brasileiro (PROFUT) e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 5 ago. 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13155.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.193, de 6 de agosto de 2021. Institui a Sociedade Anônima do Futebol e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 9 ago. 2021. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14193.htm. Acesso em: 1 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.597, de 14 de junho de 2023. Institui a Lei Geral do Esporte. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 15 jun. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14597.htm. Acesso em: 20 maio 2026.

BRASIL. Lei nº 14.790, de 29 de dezembro de 2023. Dispõe sobre a modalidade lotérica denominada apostas de quota fixa e altera as Leis nº 5.768/1971 e nº 13.756/2018. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 30 dez. 2023. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14790.htm. Acesso em: 1 jun. 2026.

BRASIL. Ministério do Esporte. **Programa Bolsa Atleta**. Brasília, DF: Ministério do Esporte, [s.d.]. Disponível em: <https://www.gov.br/esporte/pt-br/acoes-e-programas/ProgramaBolsaAtleta>. Acesso em: 27 abr. 2026.





BRASIL. Senado Federal. À CPI, empresário admite manipulação no futebol e diz que lucrou R\$ 300 milhões. Brasília, DF: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2024/10/08/a-cpi-empresario-admite-manipulacao-no-futebol-e-diz-que-lucrou-r-300-mi>. Acesso em: 27 abr. 2026.

CONSELHO DA EUROPA. **Convention on the Manipulation of Sports Competitions, Macolin Convention**. Strasbourg: Council of Europe, 2014. Disponível em: <https://www.coe.int/en/web/sport/macolin>. Acesso em: 10 jun. 2026.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão**: teoria do garantismo penal. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

GAMBLING COMMISSION. **Sports Betting Intelligence Unit, SBIU**. Birmingham: Gambling Commission, 2026. Disponível em: <https://www.gamblingcommission.gov.uk/licensees-and-businesses/guide/sports-betting-intelligence-unit-sbiu>. Acesso em: 11 jun. 2026.

GLOBO ESPORTE. **Fifagate**: o maior escândalo de corrupção no futebol completa 10 anos. 2025. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/futebol-internacional/noticia/2025/05/27/maior-escandalo-de-corrupcao-no-futebol-fifagate-completa-10-anos.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

GLOBO ESPORTE. ZARKO, Raphael; BARROS, Davi. **Penalidade Máxima**: entenda a investigação sobre esquema de apostas. 2023. Disponível em: <https://ge.globo.com/futebol/noticia/2023/05/11/penalidade-maxima-entenda-investigacao-sobre-esquema-de-apostas.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS. **Processo nº 5452324-26.2023.8.09.0051**. Disponível em: https://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2023/07/27/16_15_17_668_denunciapenalidade_maxima.pdf. Acesso em: 27 abr. 2026.

NASCIMENTO, Jairo. Prisão, sede e medalhas: relembre as polêmicas com José Maria Marin na CBF. **CNN Brasil**, São Paulo, 20 jul. 2025. Disponível





em: <https://www.cnnbrasil.com.br/esportes/futebol/prisao-sede-e-medalhas-relembre-as-polemicas-com-jose-maria-marin-na-cbf/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

ROXIN, Claus. **A proteção de bens jurídicos como função do Direito Penal**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SENADO FEDERAL. Bets podem viciar e ser usadas para crime e manipulação de jogos. 2023. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/10/23/bets-podem-viciar-e-ser-usadas-para-crime-de-lavagem-e-manipulacao-de-jogos>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SENADO FEDERAL. Empresário confirma manipulação de jogos à CPI que investiga apostas. 2024. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/radio/1/noticia/2024/11/27/empresario-confirma-manipulacao-de-jogos-a-cpi-que-investiga-apostas-em-partidas>. Acesso em: 27 abr. 2026.

SPORTS BETTING INTEGRITY FORUM. **Who does what?** Reino Unido: SBIF, [s.d.]. Disponível em: <https://www.sbif.uk/about-us/who-does-what/>. Acesso em: 11 jun. 2026.

VALOR INTERNATIONAL. Brazilian football clubs post R\$1bn deficit despite record revenue. 7 maio 2025. Disponível em: <https://valorinternational.globo.com/business/news/2025/05/07/brazilian-football-clubs-post-r1bn-deficit-despite-record-revenue.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2026.

VOGADO, Ana. Fifagate e a corrupção privada no Brasil. **Ordem dos Advogados do Brasil, 66ª Subseção de Votuporanga**, 24 nov. 2022. Disponível em: <https://www.oabvotuporanga.org.br/noticias/ana-vogado-fifagate-e-a-corrupcao-privada-no-brasil/>. Acesso em: 27 abr. 2026.

Recebido em: 12/06/2026

Aprovado em: 20/06/2026

Publicado em: 29/06/2026

Revista *OWL Journal*, Campina Grande - PB, v. 4 n. 6 (2026) - DOSSIÊ ESPECIAL:
Conhecimento, Formação e Transformação Social

A Revista *OWL Journal* está licenciada com uma Licença Creative Commons Atribuição (CC BY)

